



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.721088/2017-46
ACÓRDÃO	3004-000.159 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES LUFT LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2003, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de PIS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Assim, são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada.

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E ESCOLTA DE CARGAS; SEGUROS DE CARGAS, GERENCIAMENTO DE RISCO E MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os serviços de vigilância e escolta de cargas, seguros de cargas, gerenciamento de risco e monitoramento via satélite pagos pela transportadora de cargas são insumos na prestação de serviços de transporte de cargas, para fins de apuração de crédito da Contribuição.

MÃO DE OBRA. TRABALHADOR AVULSO. SINDICATO. CONTRATAÇÃO.

Não geram crédito de PIS os dispêndios realizados com mão de obra avulsa, mesmo tendo sido o trabalho contratado com a intermediação de sindicato da categoria profissional, com o pagamento realizado ao sindicato para repasse aos trabalhadores.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN. Constatada as hipóteses legais, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas dos dispêndios relacionados a serviços de vigilância e escolta de cargas; seguros de cargas, gerenciamento de risco e monitoramento via satélite. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3004-000.158, de 05 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 11070.721047/2017-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação (fls. [...]) aos Autos de Infração, às folhas [...], lavrados para lançamento de ofício de PIS e Cofins em decorrência de desconto indevido de créditos em desacordo com os preceitos legais, conforme detalhado no relatório fiscal às folhas [...].

Na impugnação apresentada, acompanhada dos seguintes documentos: Contrato Social da empresa interessada (fls. [...]), Parecer Legal do escritório Miguel Silva & Yamashita Advogados (fls. [...]) e Contrato de Prestação de Serviços de Transporte (fls. [...]), a interessada defende, em sínteses, que:

1) CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS:

- não se demonstra cabível adotar, para o PIS e a Cofins, um conceito de insumo originário da legislação do IPI, uma vez que a materialidade das contribuições e deste imposto são distintas, não guardando qualquer semelhança que justifique o aproveitamento das definições;

- o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem adotando o posicionamento de admitir como insumos todos os dispêndios necessários à atividade da pessoa jurídica; e

- levando em consideração a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, o vocábulo “insumo” deve abranger se não todas as despesas necessárias da pessoa jurídica, ao menos, os custos essenciais e inerentes relacionados diretamente ao processo produtivo.

2) DESPESAS COM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PESSOAL E VIGILÂNCIA ESCOLTA, SEGUROS DE CARGAS E VEÍCULOS, GERENCIAMENTO DE RISCO E MONITORAMENTO VIA SATÉLITE:

- tais despesas devem ser consideradas insumos tendo em vista a realidade atual do transporte de cargas no país, que, como é sabido, é de extremo risco e está constantemente sujeito a quadrilhas especializadas em roubos;

- a empresa é obrigada contratualmente e mercadologicamente a contratar todos os serviços necessários para a segurança e monitoramento das cargas, sendo assim tais despesas devem ser consideradas insumos;

- o transportador deve, por imposição legal, possuir o seguro obrigatório RCTR-C (Responsabilidade Civil do Transporte Rodoviário – Carga) previsto na alínea "h" e "m" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/1966;

- cita o Acórdão nº 3401002.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que entende que tais despesas podem ser consideradas insumos para fins de gerar crédito de PIS/Cofins; e

- anexou Parecer Legal do escritório Miguel Silva & Yamashita Advogados que conclui que é lícito e cabível a impugnante tomar crédito de PIS/Cofins das despesas pagas pelos serviços de vigilância de escolta e predial, monitoramento via satélite e gerenciamento de risco.

3) DESPESAS COM LAVAGEM DE VEÍCULOS:

- a Solução de Consulta nº 241 - SRRF09/Disit, de 12/12/2012, considerou que serviços de manutenção realizados nos veículos que fazem o transporte da carga, inclusive veículos que movimentam a carga internamente nas instalações da empresa transportadora, podem ser consideradas como insumos para fins de desconto de créditos de PIS e Cofins, e que a lavagem do veículo deve ser considerada como manutenção do veículo.

4) PAGAMENTOS EFETUADOS AO SINDICATO DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CUIABÁ – SINTRAMM:

- o sindicato é responsável por toda organização e fiscalização, tanto do trabalho como dos valores a serem recebidos pelo trabalhador avulso, e, portanto, não se trata de mero intermediário, como pretende fazer crer a fiscalização; e

- existe um grave conflito de normas. A legislação relativa ao PIS e Cofins veda expressamente a apuração de créditos sobre mão de obra paga a pessoa física. Ao mesmo tempo, a Lei nº 12.023/2009 obriga as empresas tomadoras de serviço a efetuarem o pagamento por meio de sindicatos, que são pessoas jurídicas.

5) A MULTA APLICADA:

- caso se imponha alguma multa ao autuado, deve esta sanção ser aplicada em percentual razoável e proporcional (não superior a 25%), sob pena de violação ao princípio da vedação ao confisco; e

- que o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento no sentido de que, também com relação às multas, há de ser observado pelo legislador e pelo Fisco o princípio constitucional da vedação ao confisco e cita a ADI 551/RJ de 24/10/2002 e ADI 1705/DF de 17/06/1998.

A DRJ negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: [...]

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam essenciais ou relevantes para a produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade e devidamente comprovados.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: [...]

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam essenciais ou relevantes para a produção de

bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade e devidamente comprovados.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: [...]

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em Recurso Voluntário, ratifica as razões da impugnação. Não traz novos documentos. Ao final, requer:

a) Afastar as glosas relativas a Despesas com Serviços de Vigilância Pessoal e Vigilância Escolta, Seguros de Cargas e Veículos, Gerenciamento de Risco e Monitoramento via Satélite, tendo em vista que estas são indispensáveis à prestação do serviço de transporte, devendo ser consideradas como insumos e gerar créditos de PIS E COFINS para a recorrente.

b) Afastar a glosa relativa à lavagem de veículos, tendo em vista que se trata de manutenção de veículos e deve ser considerada como insumo, gerando créditos de PIS E COFINS para a recorrente.

c) Afastar a glosa referente aos pagamentos efetuados ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cuiabá- SINTRAMM, visto que efetuados à pessoa jurídica;

d) Sucessivamente, caso se imponha alguma multa ao autuado, deve esta sanção ser aplicada em percentual razoável e proporcional (não superior a 25%), sob pena de violação ao princípio da vedação ao confisco.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, contudo será conhecido apenas em parte.

Conceito de insumo no regime não cumulativo de PIS e COFINS

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR pelo STJ, foram fixadas as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Tal decisão é vinculante, nos termos do art. 99, do RICARF/2023 (art. 62, do RICARF/2015).

Assim, o limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de PIS/COFINS é dado pelo Recurso Especial nº 1.221.170-PR, configurando-se então nessa qualidade os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada pela empresa.

A atividade principal desenvolvida pela empresa é a prestação de serviço de transporte de cargas. E segundo o relatório fiscal:

A Transportes Luft faz parte do grupo Luft, que atua na área de transporte de cargas e logística. A fiscalizada compõe a denominada divisão agro do grupo, prestando serviços principalmente para a indústria do segmento químico. O grupo como um todo atua em nichos específicos de mercado, sendo os principais a divisão agro, a divisão “food service” e a divisão saúde.

Segundo a fiscalização, os créditos descontados indevidamente na apuração das contribuições PIS e COFINS são as seguintes (cf. relatório fiscal de e-fls. 477-s):

- Serviços de Vigilância Predial
- Serviços de Vigilância Escolta
- Lavagem de Veículos
- Seguros de Cargas
- Seguros de Veículos
- Gerenciamento de Risco
- Monitoramento via Satélite

Em relação à conta contábil “60301020209 - CARGA E DESCARGA/MOVIMENT”, a fiscalização esclareceu que:

Outra situação detectada foi a apuração de créditos sobre mão de obra paga

a pessoa física, o que é vedado pela legislação (Art. 3º, § 2º, inciso I da Lei 10.637/2002; e Art. 3º, § 2º, inciso I da Lei 10.833/2003).

A fiscalizada desconta créditos de PIS e COFINS sobre as despesas registradas na conta “60301020209 - CARGA E DESCARGA/MOVIMENT”. Entre as referidas despesas, constam pagamentos efetuados a sindicato de trabalhadores.

Na documentação apresentada pela empresa por amostragem (arquivos anexos ao termo de fl. 91), constatou-se que se tratam de pagamentos efetuados ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cuiabá – SINTRAMM, referentes a serviços prestados por trabalhadores avulsos.

Postas essas premissas, passa-se à análise das glosas de crédito, de acordo com os argumentos de defesa postos no Recurso Voluntário.

Despesas com serviços de vigilância e escolta, seguros de cargas, gerenciamento de risco e monitoramento via satélite

Sustenta o contribuinte, em síntese, que é impossível que uma empresa trabalhe com transporte de cargas de grandes empresas sem tomar todas as precauções devidas com relação à segurança do transporte:

No momento em que a empresa recorrente É OBRIGADA, CONTRATUAL E MERCADOLÓGICAMENTE, A CONTRATAR TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA SEGURANÇA E MONITORAMENTO DAS CARGAS, devido ao alto risco da atividade no Brasil, bem como pelo fato de as empresas contratantes exigirem tais providências, resta claro que estas despesas são indispensáveis à prestação de serviço de transporte de cargas.

Com a devida vênia, o acórdão está equivocado ao entender que: “Tais despesas objetivam proteger o patrimônio da interessada e não podem ser considerados como parte do processo de prestação de serviços.”. Por óbvio que não se trata de proteger o patrimônio da interessada, mas sim os produtos das empresas contratantes!

De fato, dos contratos com as tomadoras de serviços anexados à impugnação (e-fls. 584/), observa-se que a contratação de seguro e monitoramento das cargas é obrigatória:

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA TRANSPORTADORA

3.1. Sem prejuízo das outras obrigações previstas no presente Contrato, a **TRANSPORTADORA** compromete-se a:

3.1.1. Atender as especificações dos Serviços constantes do Anexo II deste Contrato e as suas eventuais alterações acordadas entre as Partes

3.1.2. Monitorar e rastrear, via satélite, o transporte dos Produtos em tempo real, até a sua efetiva entrega nas instalações do cliente/destinatário ou plantas controladas pela [REDACTED], devendo colher assinatura com nome legível e respectiva data de recebimento, nos canchotos das Notas Fiscais, no ato da entrega.

u) Manter um sistema de rastreamento de todos os veículos envolvidos no transporte das mercadorias da CONTRATANTE, através de sistema via satélite;

endo como passíveis de tomada de crédito os dispêndios com Serviços de Vigilância Escolta; Gerenciamento de Risco e Monitoramento via Satélite por atenderem aos requisitos de essencialidade e relevância ao garantirem a integridade e segurança da carga. São insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-013.046, j. 17 de março de 2022:

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE. RASTREAMENTO/MONITORAMENTO DE VEÍCULOS E CARGAS VIA SATÉLITE. Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretamente ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre custos com rastreamento/monitoramento de veículos e cargas via satélite, eis que para que o serviço de transporte seja prestado de forma adequada, garantindo aos clientes segurança de que suas cargas, até mesmo de natureza alimentícia, possa chegar ao seu destino e preservando, ainda, a saúde e vida de seus motoristas, é de se considerar a adoção de determinadas cautelas pelas transportadoras, entre outros, gastos com rastreamento/monitoramento de veículos e cargas via satélite.

Em relação aos seguros, consta nos contratos o seguinte:

CLAUSULA OITAVA – SEGUROS

Há

8.1. A **TRANSPORTADORA** será responsável por providenciar e manter, durante a vigência do Contrato, todos os seguros necessários para a prestação dos Serviços, suas garantias contratuais e as previstas em lei, garantindo-a contra todos os riscos que possam recair sobre a mesma. Para tanto, a **TRANSPORTADORA** deverá manter a [REDACTED] sempre atualizada, durante a vigência do Contrato, em relação às apólices de seguro em vigor, apresentando declaração da companhia seguradora.

8.2. A **TRANSPORTADORA** fica ainda obrigada a efetuar seguro de acidentes pessoais para seus funcionários, independentemente do previsto na legislação previdenciária, bem como a recolher pontualmente o Seguro de Responsabilidade Civil do Transporte Rodoviário de Carga (RCTR-C), cujo valor já está incluso no preço pago pela [REDACTED] à **TRANSPORTADORA** nos termos do Contrato.

relação de essencialidade e relevância apenas nos gastos com seguros de

- v) Seguir todas as normas da seguradora, conforme previsto na Cláusula Terceira, relativas ao transporte das mercadorias, acionando-a nas hipóteses de acidente e/ou qualquer anormalidade na prestação dos Serviços a **CONTRATANTE**, independentemente da gravidade do fato, de forma que sejam adotadas todas as medidas de gerenciamento de risco necessárias, notadamente aquelas objeto do Anexo I.

cargas, sendo, portanto, insumos que admitem o crédito de PIS e COFINS. Trata-se de seguros privados, contratados com instituições financeiras, cujas apólices foram juntadas aos autos (cf. arquivo não paginável na e-fl. 94).

Além disso, os seguros são obrigatórios por disposição legal:

Decreto-lei nº 73/1966.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Decreto nº 61.867/1967:

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque.

Nesse sentido:

Acórdão nº 3201-011.701, j. 21 de março de 2024

PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM SEGUROS, SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ESCOLTA, SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA SEGUROS. Os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, a seguros de qualquer espécie, a serviços de segurança e escolta, a serviços de avaliação de risco para seguro geram créditos de PIS/Pasep e de Cofins nas empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Acórdão nº 9303003.309, j. 25 de março de 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCOFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2004

COFINS. SEGURO DE CARGAS. INSUMO. O seguro obrigatório pago pela transportadora de cargas é considerado insumo na prestação de serviços de transporte de cargas, para fins de apuração de crédito da Cofins.

LAVAGEM DO VEÍCULO

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que a lavagem de veículo deve ser incluída como manutenção em veículos usados na prestação de serviços de transporte.

Entendo que tal dispêndio não integra a prestação de serviço, tampouco sua falta acarreta privação de qualidade, quantidade e/ou suficiência na prestação do serviço.

Logo, a glosa deve ser mantida.

Dos pagamentos efetuados ao Sindicato de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cuiabá – SINTRAMM

A Recorrente sustenta que:

Note-se que o sindicato é responsável por toda organização e fiscalização, tanto do trabalho como dos valores a serem recebidos pelo trabalhador avulso. (...)

Ainda, note-se que existe um grave conflito de normas. A legislação relativa ao PIS e COFINS veda expressamente a apuração de créditos sobre mão de obra paga a pessoa física. Ao mesmo tempo, a Lei nº 12.023/09 **obriga** as empresas tomadoras de serviço a efetuarem o pagamento por meio de sindicatos, que são pessoas jurídicas. Considerando que a empresa é obrigada a seguir a lei especial os pagamentos efetuados devem ser considerados como feitos à pessoa jurídica.

Assim, não restam dúvidas de que a recorrente possui direito a apurar créditos sobre tal rubrica, devendo a glosa ser afastada.

No relatório fiscal, a fiscalização consignou que:

Na documentação apresentada pela empresa por amostragem (arquivos anexos ao termo de fl. 91), constatou-se que se trata de pagamentos efetuados ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cuiabá – SINTRAMM, referentes a serviços prestados por trabalhadores avulsos.

Conforme previsto na Lei 12.023/2009, nas atividades de carga e descarga exercidas por trabalhadores avulsos, o sindicato atua unicamente como intermediário:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante **intermediação obrigatória do sindicato da categoria**, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Resta claro, portanto, serem os trabalhadores avulsos (pessoas físicas) que prestam serviço à empresa fiscalizada, e não o sindicato.

A legislação de regência veda o crédito decorrente dos pagamentos de mão-de-obra feitos a pessoa física, conforme o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

A esse respeito, transcrevo o voto condutor da DRJ:

A impugnante argumenta que o sindicato é responsável por toda organização e fiscalização do serviço prestado pelo trabalhador avulso e, portanto, não se trata de mero intermediário, como pretende fazer crer a fiscalização.

Acrescenta que a Lei nº 12.023/2009 obriga as empresas tomadoras de serviço a efetuarem o pagamento por meio de sindicatos, que são pessoas jurídicas, e assim estes pagamentos devem ser considerados para fins de crédito de PIS e Cofins.

Conforme a Lei nº 12.023/2009, que trata sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, este é definido como aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria.

O trabalhador avulso presta serviços sem vínculo de emprego, pois não há subordinação ao sindicato ou às empresas para as quais presta serviços. O sindicato apenas arregimenta a mão-de-obra e paga os prestadores de serviço, de acordo com o valor recebido das empresas.

Conclui-se que os sindicatos não podem ser considerados pessoa jurídica prestadora de serviço de mão de obra, e, portanto, um

terceiro na relação jurídica do PIS e Cofins, e assim, os pagamentos efetuados pela interessada objeto de glosa pela fiscalização referem-se a pagamentos de mão-de-obra feitos a pessoa física, hipótese de vedação ao direito de crédito expressamente prevista no art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Com base no exposto, não deve ser acatado o argumento da interessada, mantendo-se, assim, a glosa realizada pela fiscalização.

Na mesma toada, o Acórdão nº 3001-002.969, j. 8 de outubro de 2024:

PAGAMENTOS REALIZADOS A SINDICATOS QUE REALIZA A INTERMEDIÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS TOMADORES DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES. Analisando-se a natureza jurídica dos sindicatos, que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão-de-obra e os empregados que prestam o serviço, e que, portanto, se colocam entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas, em sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, considera-se que o valor é pago às pessoas naturais, ainda que intermediadas por uma pessoa jurídica, não gerando créditos.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Serviço de Vigilância Predial e Seguro de Veículos

Ressalta-se que a Recorrente não trouxe argumentação específica e provas do direito ao crédito desses dispêndios.

As glosas devem ser mantidas, por falta de liquidez e certeza, cujo ônus da demonstração era do contribuinte, nos termos do art. 373, do CPC/15.

A Multa Aplicada – Violação ao Princípio da Vedação ao Confisco

Aduz que a multa de ofício de 75% aplicada é confiscatória.

Mas a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, se constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da penalidade, acompanhada dos acréscimos legais.

A caracterização da multa com efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 02, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas dos dispêndios relacionados a serviços de vigilância e escolta de cargas; seguros de cargas, gerenciamento de risco e monitoramento via satélite.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas dos dispêndios relacionados a serviços de vigilância e escolta de cargas; seguros de cargas, gerenciamento de risco e monitoramento via satélite.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator